

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 01/2024

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica

A AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AGEHAB, por intermédio de seu Agente de Contratação, designado pela Portaria “P” Agehab n. 077, de 19 de junho de 2024, indicado para atuar na condução do processo de licitação referente ao Processo Administrativo n. 79/008.747/2023, neste ato vem apresentar suas justificativas e recomendar a revogação da Concorrência em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Considerando que a abertura do procedimento licitatório ocorreu no dia 04/10/2024 às 9:00h, estando na fase de Julgamento de Propostas;

Considerando que até a presente data, foram julgadas as propostas de preço de 4 (quatro) licitantes, de um total de 8 (oito), sendo todas desclassificadas, conforme registrado em Ata;

Considerando que as desclassificações tiveram o mesmo motivo, “não atendimento da exigência contida na Alínea “e” do subitem 11.5 do Edital”, no que se refere à Declaração de Atendimento aos Direitos Trabalhistas, *in verbis*:

- e) Importar os arquivos exigidos referentes a proposta de preço: **Declaração de atendimento aos direitos trabalhistas** e a planilha analítica do orçamento.

Considerando que a Declaração de Atendimento aos Direitos Trabalhistas, nome dado no sistema e-Kronos para a declaração exigida no **§ 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, o qual determina que deve constar do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, portanto, **requisito obrigatório do Edital**;

Considerando que o Decreto Estadual n. 16.161/2023, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a contratação de obras e de serviços de engenharia, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 94, Parágrafo único, determina que a declaração de que trata o § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não poderá ser considerada para fins de saneamento de vícios;

Considerando que, em razão das desclassificações terem o mesmo motivo, apresentam-se razoáveis indícios que ocorreu, por parte das licitantes, interpretação equivocada do Edital, algo que deve ser o quanto possível elidido, como já pontificou o TCU ao cancelar pela clareza das previsões editalícias, “a fim de evitar interpretações dúbias ou danosas ao bom trâmite do procedimento licitatório” (Acórdão 3139/2014 – Plenário);

Considerando que o Agente de Contratação, juntamente com sua Equipe de Apoio, ao analisar o Edital, foi constatado que, em seu subitem 11.5, letra “e”, ao exigir a apresentação da referida declaração, não remete para nenhum modelo em seus Anexos, embora o modelo conste no **Anexo VI**, como uma de suas declarações;

Considerando que o nome da referida declaração (no sistema e-Kronos) também pode ter contribuído para que tenha ocorrido interpretação equivocada, visto que no edital também consta outra declaração para o atendimento aos Direitos Trabalhistas;

Considerando que a referida declaração também exigida no subitem 13 do Edital, na qual a licitante melhor classificada é convocada para a reelaborar e apresentar à administração pública, no sistema eletrônico, a Proposta de Preços adequada ao seu último lance, indica que deve estar em conformidade com o ANEXO VI, o que não ocorre no subitem 11.5, letra “e”;

Considerando que nesta etapa, o sistema e-Kronos já não permite a inclusão da referida declaração, que deveria ter sido inserida no sistema no momento do envio de sua proposta, conforme subitem 11 (Envio da Proposta), RESULTANDO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, em razão do previsto no parágrafo único, do art. 94, do Decreto Estadual n. 16.161/2023, uma vez que o referido documento não pode ser considerado para fins de saneamento de vícios;

Considerando que tais ocorrências apontam para forte indicativo de atraso na licitação, como já se pode verificar neste momento, implicando em reconhecíveis prejuízos para a Administração, bem como para as licitantes, cujos contornos impõem uma atuação e adequação da Administração para reduzi-los, como preceitua art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

Considerando os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade;

Considerando que a Súmula 473/STF assim dispõe sobre a autotutela administrativa:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Considerando o fato superveniente, qual seja, pela constatação das sucessivas desclassificações, depreende-se a potencial dubiedade interpretativa da exigência contida na Alínea “e” do subitem 11.5 do Edital;

Considerando que, no caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais;

Considerando tudo o que foi exposto, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e, consequentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa;

Considerando o Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/Nº013/2024, no que tange à necessidade de concessão de contraditório e ampla defesa (art. 71, §3º da Lei nº 14.133/21), tem-se consolidado o entendimento de que é dispensável apenas quando a revogação/anulação ocorrer ANTES da homologação e adjudicação do certame, ante o fato de que após a adjudicação o vencedor do certame passa ter expectativa de direito à contratação, e a deter o direito de não ser preterido no caso de o contrato vir a ser firmado (art. 90, “caput” e §2º, da Lei nº 14.133/21);

Considerando que no presente caso, pelo certame ainda se encontrar na fase de julgamento das propostas, não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes

interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação e adjudicação.

Recomendo a REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 01/2024 para que se promova o ajuste em seu subitem 11.5, letra “e”, para conter informações objetivas para o atendimento do exigido no **§ 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, constando em seu texto “declaração firmada pelo licitante de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, na forma do §1º do art. 63 da Lei Federal (conforme ANEXO XXXX), acrescentando no Edital mais um anexo com o modelo da declaração.

Desse modo, diante de toda a contextualização fática e documental, com base no que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior, para apreciação e, se for o caso, pela decisão da revogação.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

Marcos Paulo Benites Duarte
Agente de Contratação